



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**PROVIMENTO Nº 58 /99**

*Possibilita a instalação de Conselhos de Conciliação.*

O Desembargador **FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a conveniência de aproximar, ainda mais, o Poder Judiciário da sociedade, o qual não pode ficar indiferente às imensas dificuldades impostas pela atual recessão econômica, geradora também de crescente inadimplência;

CONSIDERANDO que inobstante o sistema legislativo em vigor, é possível serem encontradas novas fórmulas de absorção e deslinde dos conflitos de interesses;

CONSIDERANDO ainda que *a latere* do Juizado Especial Cível (Lei nº9.099/95), é viável ampliar a conciliação, esta proveitosa aproximação de interessados, permitindo inclusive a solução de litígios;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Os Conselhos informais de Conciliação podem funcionar em todos os municípios do Estado, em pleitos de valor até 05 (cinco) salários-mínimos, parâmetro estabelecido no art. 4º da Lei nº 8.271/91, os quais podem ser instalados em distritos e bairros, orientando-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, cujo acesso independará do pagamento de custas e taxas.

Art. 2º - Ficam excluídas do Conselho de Conciliação as matérias de natureza alimentar, falimentar, fiscal e da Fazenda Pública, acidentes do trabalho e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Art. 3º - Os Conselhos de Conciliação ficam vinculados aos magistrados com competência nos Juizados Especiais Cíveis, os quais podem receber reclamações de pessoas jurídicas de

*Fr*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

direito privado, sempre em 02 (duas) vias, subscritas por advogado ou representante legal da empresa, ocorrendo a ciência da parte contrária através dos Correios, de oficial de justiça ad hoc ou sob responsabilidade do interessado.

Parágrafo único: As reclamações serão recebidas em forma escrita ou oral, em modelo padronizado, devendo conter: I – o nome, a qualificação e endereço das partes; II – os fatos e os fundamentos em forma sucinta; III – o objeto e seu valor.

Art. 4º - Positiva a conciliação, subscrito o termo também por duas testemunhas, aquele será levado à homologação do Juiz de Direito ou Substituto, ocorrendo na hipótese, o inadimplemento, a execução será na jurisdição comum. Negativa a conciliação, os documentos entranhados nos autos serão restituídos ao advogado ou representante legal da pessoa jurídica de direito privado.

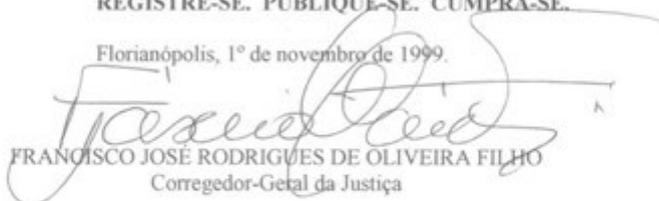
Art. 5º - Obrigatoriamente a secretaria dos Conselhos de Conciliação deverão ter 03 ( três ) livros, de folhas soltas ou não, quais sejam: livro de registro das reclamações, dos termos de audiências, este indicando o conciliador que atuou e dos respectivos atos homologatórios pelo Juiz de Direito ou Substituto.

Art. 6º - O conciliador, independentemente de sua formação escolar, mas provada idoneidade, será designado pelo Juiz de Direito ou Substituto, através de Portaria, sem ônus ao Poder Judiciário, que na eventual carência de recursos humanos, poderá receber na secretaria dos Conselhos de Conciliação a participação de pessoas interessadas em viabilizar seus objetivos.

Art. 7º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Florianópolis, 1º de novembro de 1999.

  
FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO  
Corregedor-Geral da Justiça